



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº.: 12422-45.2023.8.16.0045

FACICREDI - COMPANHIA SECURITIZADORA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.310.128/0001-76, com endereço na Rua Eduardo Sprada, nº 535, bairro Campo Comprido, em Curitiba – PR, CEP 81.220-001, nestes autos de Recuperação Judicial vem à d. presença de V. Exa. propostos por **Famp Administradora de Bens LTDA., FAMP Agroindustrial LTDA., FARIMAX - Indústria e Comércio de Farinhas EIRELI, FServ Prestadora de Serviços de Escritório LTDA.,** OU “**Grupo Farimax**”, igualmente qualificadas, vem à d. presença de V. Exa. para expor e requerer o que segue:

I. SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O “**Grupo Farimax**”, que num primeiro momento aparenta ser conduzido por **Felipe Augusto Maciel de Paula**, de apenas 23 (vinte e três) anos, se trata, a bem da verdade, de um grupo familiar que vem buscando defraudar garantias livremente pactuadas com credores, esconder patrimônio, criar emaranhados processuais, tudo com o objetivo de dificultar a recuperação de créditos.

Basta observar que a Lista Geral de Credores da **Farimax** apresentada com a petição inicial (Ref. mov. 1.14) é constituída na Classe III (Quirografário) praticamente em sua integralidade por fundos de investimento e bancos, indicando a apropriação de valores relevantes pelo **Grupo Farimax**.

Ao receber a petição inicial em 27/09/2023 (Ref. mov. 15.1), este d. Juízo, prudentemente, determinou “*realização de constatação prévia, que consistirá, objetivamente, na constatação das reais condições de funcionamento da(s) requerente(s) e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*”.

Referido laudo veio aos autos na sequência (Ref. seq. 20), momento em que o d. Administrador Judicial, desde logo, protestou pela “*intimação das Devedoras para que apresentem documentos, a fim de suprirem as exigências dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, em instruírem com documentos hábeis à comprovação dos elementos caracterizadores da consolidação substancial*”.

Com a juntada da documentação complementar (Ref. seq. 27), o d. Administrador Judicial elaborou laudo complementar (Ref. mov. 36.2), onde indicou que “*caso seja deferido o processamento,*





é de se considerar a inclusão, como litisconsórcio necessário, da pessoa jurídica FAMP COBRANÇAS LTDA.", e, ainda, que teriam havido "alguns repasses e recebimentos (expressivos) de recursos pelas Devedoras à FAMP COBRANÇAS LTDA.", bem como "envio e recebimento de recursos, conforme os extratos de seq. 27.26, da sociedade empresária PUPO COBRANÇAS, cujo sócio administrador é o Sr. Antonio Josumar Soares", e "captação irregular de recursos junto ao mercado financeiro".

Em emenda à petição inicial (Ref. mov. 39.1), o **Grupo Farimax**, já patrocinado por outro grupo de causídicos, protestou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a consequente proteção aos ativos.

Em r. Decisão (Ref. mov. 60.1), este d. Juízo acabou por deferir o processamento da Recuperação Judicial, pautado nas conclusões do zeloso d. Administrador Judicial em seus laudos de constatação prévia.

Todavia, o **Grupo Farimax** e seus integrantes são bastante "calejados" em questões de desvio patrimonial, tentativas de blindagem, desvios de finalidade, fraudes, ocultações, e tantos outros ilícitos empresariais. Tais aspectos, ao serem analisados pelo d. Administrador Judicial e por V. Exa., certamente culminarão na conclusão de que a Recuperação Judicial, lamentavelmente, foi utilizada com fins escusos, o que demanda seu indeferimento por parte do Poder Judiciário.

II. DA HISTÓRIA DO GRUPO FARIMAX. FRAUDES CONTUMAZES. LORIVAL ROSA DE PAULA, FELIPE AUGUSTO MACIEL DE PAULA, PATRÍCIA ALVES MACIEL, ANTÔNIO JOSUMAR SOARES, JOSÉ APARECIDO LEANDRO, SANTINA FERREIRA LEANDRO, ÉRICA CRISTINA LEANDRO, DERCÍLIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA, AGROPAULA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA., AGROARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA., RODOPAM TRANSPORTES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.:

Qualquer fraude ou abuso por parte dos administradores, poderá e deverá ser apurada pelo d. Juízo competente, na medida em que o pedido de Recuperação Judicial e seu processamento não resultam em salvo conduto por atos fraudulentos da gestão das partes envolvidas, sobretudo quando muitos são os relatos de fraudes perpetradas pela Recuperanda.

O **Grupo Farimax** foi constituído, ou manejado, especificamente para a finalidade do uso abusivo da personalidade jurídica das Recuperandas, que arcaram com a aquisição de créditos, bens e insumos, em evidente ato ilícito por abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

A petição inicial deste processo de Recuperação Judicial, e os documentos que a instruem, indicam que as empresas **Famp Administradora de Bens LTDA., FAMP Agroindustrial LTDA., FARIMAX - Indústria e Comércio de Farinhas EIRELI, FServ Prestadora de Serviços de Escritório LTDA.**, são todas representadas por um sócio administrador, o sr. **Felipe Augusto Maciel de Paula**, um jovem nascido aos 09/07/2001, e que, aos seus 22 (vinte e dois) anos, detém controle de 4 (quatro) empresas e já faz uso do instituto previsto na Lei 11.101/2005.

Poderia esta ser uma bela história de um prodígio, ou de um "fenômeno" dos negócios, se não fosse uma bem armada falcatura engendrada por **Lorival Rosa de Paula**, pai de **Felipe**, cujo histórico desabonador será relatado adiante.





O endereço declinado pela **Farimax** nos documentos de representação (Ref. mov. 1.2), Rodovia PR 218, KM 4,5, S/N, Zona Rural, na cidade de Sabáudia-PR, CEP 86720-000, já sediou empresas ligadas a **Lorival Rosa de Paula, Agropaula Comércio e Representação Comercial de Sub Produtos Bovinos LTDA. e Agroara Indústria e Comércio de Sub Produtos Bovinos LTDA.**

A **Agropaula** foi iniciada em 15/02/2006, tendo como sócios **Lorival Rosa de Paula** e sua sobrinha **Erica Cristina Leandro**. Adquiriu, em 04/2008, o imóvel de sua sede, conforme matrícula 8885 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Arapongas – PR. Se estabeleceu naquele local, adquirindo, além do imóvel, bens como balança de pesagem de veículos, edificações necessárias, caldeiras, alojamento e todo o imobilizado.

Sofrendo com autuações e outras irregularidades, **Lorival e Erica** optaram por baixar o cadastro da **Agropaula** no ICMS, logo providenciando a obtenção de nova inscrição, desta vez em nome da **Agroara**, a qual foi iniciada em 03/2009, tendo como sócios **Lorival Rosa de Paula** e sua sobrinha **Erica Cristina Leandro**.

Abstrai-se que a **Agroara** foi nada mais do que a continuação da **Agropaula**, no mesmo imóvel, se utilizando das mesmas instalações, mesmo imobilizado, havendo somente a alteração dos sócios - **Lorival e Erica** foram substituídos em 07/2011 por **José Aparecido Leandro e Dercílio Frutuoso de Oliveira**. O que continuou, de igual modo, foi o cometimento de diversas irregularidades.

As irregularidades acarretaram diversas ações fiscais, cíveis e trabalhistas contra a **Agropaula** e a **Agroara**, acarretando o leilão do imóvel da Rodovia PR 218, KM 4,5, S/N, Zona Rural, na cidade de Sabáudia-PR, CEP 86720-000, pela Justiça do Trabalho. O imóvel, não curiosamente, foi arrematado em 11/2020 pela empresa **Auto Posto Padrão**, de Arapongas – PR.

Merece destaque o fato de que a **Farimax**, cujo endereço declinado nos documentos de representação (Ref. mov. 1.2) é Rodovia PR 218, KM 4,5, S/N, Zona Rural, na cidade de Sabáudia-PR, CEP 86720-000, foi constituída em outubro de 2017, com a razão social de **Nutripet - Indústria e Comércio de Farinhas EIRELI**, em nome de **Antônio Josumar Soares (= laranja)**, tendo como endereço inicial a Rua Jurutau, 3.300, em Arapongas – PR.

No dia seguinte à constituição da **Farimax** em nome de **Antônio Josumar Soares (= laranja)**, foi outorgada procuração com poderes de gestão para **Patrícia Alves Maciel**, hoje ex companheira de **Lorival**, com quem tem um filho em comum, **Felipe Augusto Maciel de Paula**.

Em 2019 também foi constituída a empresa **A.J Soares (CNPJ/MF 33.590.616/0001-19)**, tendo como titular o mesmo **Antônio Josumar Soares**, cuja atividade seria a prestação de serviços de escritório e apoio administrativo.

Contudo, em janeiro de 2020 foi feita a 1ª Alteração Contratual da empresa **A.J Soares**, onde **Felipe Augusto Maciel de Paula** (filho de **Lorival Rosa de Paula** e **Patrícia Alves Maciel**, ex companheira de **Lorival**) ingressou como titular da empresa, sendo alterada a razão social Para **FServ Prestadora de Serviços de Escritório LTDA.**





O mesmo **Felipe Augusto Maciel de Paula** (filho de **Lorival Rosa de Paula** e **Patrícia Alves Maciel**, ex companheira de **Lorival**), então com 19 anos de idade, que já tinha assumido a titularidade da empresa **FServ** em 01/2020, constituiu em 11/2020 a empresa **FAMP Administradora de Bens LTDA. (CNPJ/MF 39.847.503/0001-32)**.

E, para nenhuma surpresa de ninguém, alguns dias depois de sua constituição, a **FAMP** firmou com o **Auto Posto Padrão** um memorando de entendimento visando a aquisição do imóvel – sim, o imóvel ocupado pela **Agropaula** e posteriormente pela **Agroara**, recentemente adquirido em hasta pública.

A **Farimax**, bom que se diga, está sediada na Rodovia PR 218, KM 4,5, S/N, Zona Rural, na cidade de Sabáudia-PR, CEP 86720-000 desde 08/2018, conforme sua 1ª Alteração Contratual. Ou seja, antes mesmo do leilão do imóvel em razão de dívidas da **Agropaula** e **Agroara**, a **Farimax** lá já estava.

Somente em 24/07/2019 a **Farimax** emitiu sua primeira nota fiscal de venda, e em dezembro de 2021, na 9ª Alteração Contratual, **Felipe Augusto Maciel de Paula** (filho de **Lorival Rosa de Paula** e **Patrícia Alves Maciel**, ex companheira de **Lorival**) assumiu a **Farimax**, substituindo **Antônio Josumar Soares (= laranja)**.

No mesmo endereço de funcionamento da **Farimax**, funciona a **FServ**, enquanto a **FAMP Administradora** funciona no endereço de **Lorival** e **Felipe** (Rua Pomba Asa Branca, nº 81, Apartamento nº 1001, Conjunto Novo Centauro, na cidade de Arapongas-PR, CEP 86709-510), ficando somente a **FAMP Agroindustrial** em endereço diverso.

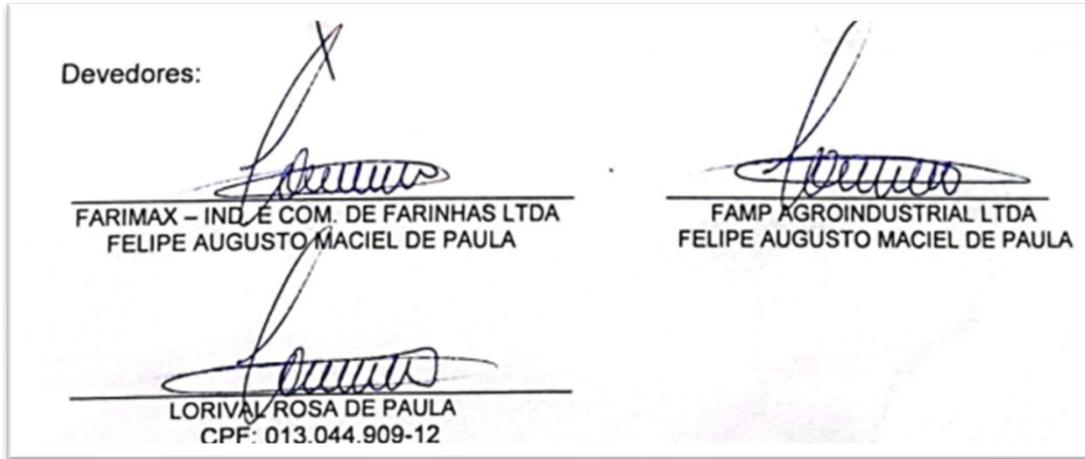
O que se percebe, sem qualquer dúvida, é que a **Farimax** opera utilizando exatamente o mesmo parque industrial antes utilizado pela **Agroara**, cujo sócio foi **Lorival Rosa de Paula**, e que fora sucessora da **Agropaula**, também constituída por **Lorival**, o que coloca a **Farimax** no topo da sucessão empresarial e da utilização de laranjas para acobertar **Lorival** de suas artimanhas que culminaram com o golpe de mercado que significa essa Recuperação Judicial.

Para além disso, há outros indícios de fraude e sucessão irregulares, como o fato de que existem diversas notas fiscais destinadas para a empresa **FServ** mas constando o **CPF** de **Lorival** no lugar do **CNPJ**, indicando a vinculação de **Lorival** com a **FServ**, ou mesmo o fato de que a **Rodopam Transportes**, empresa de **Patrícia Alve Maciel** (aquela que teve procuração com poderes de gestão da **Farimax**, ex companheira de **Lorival**, com quem tem o filho **Felipe**) tem despesas de seus veículos faturadas em tanto em nome da **Farimax** quanto em nome da **FServ**.

Some-se a isto o fato de que **Lorival** é o verdadeiro responsável por todas as empresas do **Grupo Farimax**, o que se prova através de confissões de **José Aparecido Leandro** e **Dercilio Frutuoso de Oliveira** no sentido de que seriam apenas “laranjas” de **Lorival**, ou pelo fato de que **Antônio Josumar Soares** não tinha condições financeiras de constituir a **Farimax** (eis que beneficiário da ajuda emergencial do governo federal), ou mesmo por **Felipe** ter realizado inscrição no Receita-PR utilizando o telefone e endereço residencial de **Lorival**.

Lorival, aliás, firmou um instrumento de confissão de dívida, conforme consta no Processo: 0019143-58.2023.8.16.0030, em seu nome, da **Farimax**, e da **FAMP Agroindustrial**:





Ora, o “litisconsórcio ativo tem a finalidade de propiciar um tratamento conjunto e harmônico para todas as sociedades devedoras, permitindo maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, além de efetivar, principalmente, o princípio da preservação da empresa no que tange ao resguardo dos interesses de todos os integrantes do mesmo grupo econômico”¹.

Mas o que se percebe nos presentes autos é a presença de fortes e inequívocas evidências de que a Recuperação Judicial vem sendo utilizada abusivamente, com finalidade fraudulenta e lesão de credores.

Lorival já “quebrou” a **Agropaula** e a **Agroara**, deixando para trás milhões de reais em débitos fiscais, cíveis e trabalhistas.

Lorival envolveu **Erica Cristina, José Aparecido, Dercílio Frutuoso, Antônio Josumar, Patrícia Alves e Felipe Augusto Maciel de Paula** na constituição e alterações contratuais das empresas **Famp Administradora de Bens LTDA., FAMP Agroindustrial LTDA., FARIMAX - Indústria e Comércio de Farinhas EIRELI, FServ Prestadora de Serviços de Escritório LTDA. Excelência, todas essas pessoas devem ser intimadas sob vara, para prestarem depoimento perante esse Juízo Recuperacional, a fim de se obter a confissão que certamente se emanará das mesmas.**

Lorival contraiu uma série de dívidas, sobretudo com instituições financeiras, securitizadoras e fundos de investimento, utilizando-se de pessoas e empresas interpostas, com a finalidade evidente de se esquivar de constrições patrimoniais contra si.

Potenciais fraudes envolvendo o Grupo Farimax, seus sócios ocultos, bem como outras empresas que não compõem o polo ativo desta Recuperação Judicial, devem ser analisados por este d. Juízo como indicativos de potencial abuso de personalidade jurídica, **o que acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de condições da ação.**

¹ T.JRJ; AI 0043474-84.2021.8.19.0000; Rio de Janeiro; Oitava Câmara Cível; Relª Desª Mônica Maria Costa Di Piero; DORJ 22/08/2022; Pág. 273





III. ABUSO DE DIREITO. FRAUDE CONTRA CREDORES. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A recuperação judicial, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, dado o cenário de fraude, é fundamental que as alegações e provas sejam submetidas ao escrutínio deste d. Juízo, com a necessária intimação do d. Administrador Judicial para ofertar parecer conclusivo, eis que **o que vem se delineando é o claro abuso da personalidade jurídica das Recuperandas, que arcaram com a aquisição dos bens de vultoso valor, tomaram empréstimos igualmente volumosos, e ajuizaram a Recuperação Judicial em busca da blindagem patrimonial e o deleite de seus sócios, sobretudo os ocultos.**

Chocante o sacrifício que pretendem as devedoras impor à coletividade de credores ao ajuizar o processo de Recuperação Judicial sem trazer à baila todos os aspectos envolvendo a história de **Lorival** e do **Grupo Farimax**, ou ao deixar de lado algumas outras empresas potencialmente componentes do grupo.

A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração da pessoa jurídica. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração (*disregard doctrine*), seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico pátrio, positivada no art. 50 do Código Civil.

A conceituar o instituto, doutrina RUBENS LIMONGI FRANÇA que o *“abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito [...] mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”*².

No mesmo sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, para quem exercer direito de forma abusiva significa que *“sob a máscara de ato legítimo esconde-se uma ilegalidade. Trata-se de ato jurídico aparentemente lícito, mas que, levado a efeito sem a devida regularidade, ocasiona resultado tido como ilícito. O exercício de um direito não pode afastar-se da finalidade para a qual foi criado”*³.

Diante dos documentos ora juntados, restam demonstrados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de Recuperação Judicial, impedindo o processamento com fulcro no §6º do artigo 51-A da Lei 11.101/2005:

² FRANÇA, Rubens Limongi. Instituições de Direito Civil, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 889

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado, 4ª ed., Imprensa: São Paulo, Atlas, 2019, pág. 206





Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

[...]

§ 6º. Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

O instituto da perícia prévia tem como objetivo municiar o Magistrado não só para apontar se a empresa Recuperanda reúne os requisitos para o seu deferimento, **mas também evitar a utilização do instituto de forma fraudulenta**, como lição do dr. Daniel Carnio Costa:

Em alguns pedidos de recuperação judicial, depois de deferido o processamento do pedido (com imposição do stay period aos credores em geral) e por ocasião da primeira visita que o administrador judicial nomeado fazia ao estabelecimento comercial da devedora, se constatava que a empresa não tinha mais qualquer atividade, nem tinha condições de gerar qualquer benefício decorrente da atividade empresarial. Tratavam-se de empresas que só existiam formalmente, no papel, mas que não geravam empregos, nem circulavam produtos ou serviços, nem tampouco geravam tributos ou riquezas. Em outros casos, deferia-se o processamento da recuperação judicial com base na análise meramente formal feita pelo juiz sobre a documentação apresentada pela devedora. Depois, quando o administrador judicial realizava a análise técnica desses documentos (com o auxílio de sua equipe multidisciplinar), descobria-se que os documentos estavam completamente falhos, incompletos e não refletiam a real situação da empresa. Mas essas não eram as únicas inconveniências. Foram presenciadas situações ainda piores, nas quais se constatava que o pedido de recuperação judicial era parte de um esquema fraudulento contra os credores, mas somente depois que o processo de recuperação judicial já estava em andamento, quando a devedora/fraudadora gozava da proteção judicial contra os seus credores decorrente do processamento do pedido recuperacional.

[...]

Havendo a constatação de fraude, tem-se situação semelhante à de inexistência de atividade empresarial. Não deve o juiz permitir que o processo seja utilizado para outras finalidades que não sejam aquelas previstas no sistema de insolvência empresarial. Haverá, portanto, falta de interesse processual que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Mas, nesse caso, deverá o juiz encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público para finalidades criminais eventualmente cabíveis.⁴

Em resumo, **estão suficientemente demonstrados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de Recuperação Judicial, como exige o §6º do artigo 51-A da Lei 11.101/2005, de sorte que a conduta da Recuperanda mostra verdadeiro desvirtuamento do instituto da Recuperação Judicial para o fim de blindagem contra execuções e cobranças milionárias, em prejuízo da boa-fé objetiva, transparência e os princípios mais basilares do direito e da própria Lei 11.101/2005, de forma que, com fulcro no artigo 51-A, § 6º da LFRJ, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.**

Neste sentido:

⁴ [https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/\[1\] a-pericia-previa-emrecuperacao-judicialde-empresas--fundamentos-e-aplicacao-pratica](https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/[1] a-pericia-previa-emrecuperacao-judicialde-empresas--fundamentos-e-aplicacao-pratica).





78745139 - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR QUATRO EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ALEGADAMENTE EM CRISE. DECISÃO QUE DEFERIU SEU PROCESSAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CREDORAS, COM ALEGAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS RECUPERANDAS ABUSAM DO BENEFÍCIO LEGAL PARA PREJUDICÁ-LOS. **Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, in status assertiones, do que o devedor insolvente, ou pré-insolvente, alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame do que se alega, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei nº 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do novel art. 51-A, que permite ao juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.** Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei nº 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. V. G., o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível. Cabimento, portanto, de exame prévio de admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, FÁBIO ULHOA COELHO), articulada a inicial com razoáveis e concretas causas, defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; quando reputar necessário, determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais. Caso em que uma das devedoras se encontra inativa há mais de dois anos. Considerando que como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Outra sociedade requerente que é holding de duas das devedoras litisconsortes, não auferindo receita há mais de três anos. Inexistência, pois, de emprego de funcionários ou atividade comercial a serem preservados. Recuperandas que, de todo o modo, não se encontram em crise econômico-financeira. Além de terem imóveis avaliados em valor superior ao passivo, esse é formado majoritariamente por créditos de titularidade de sociedades do mesmo grupo que não foram incluídas no procedimento de reestruturação, beneficiadas em negócios celebrados pelas recuperandas. **Caracterização de uso abusivo do instituto da recuperação judicial. Configurada, no caso, hipótese de indeferimento da inicial, no exercício pelo Judiciário do controle de legalidade do pleito inicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05. Decisão reformada, indeferida a petição inicial.** Agravo de instrumento provido. (TJSP; AI 2043746-49.2021.8.26.0000; Ac. 14874707; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 28/07/2021; DJESP 19/08/2021; Pág. 1655)

No caso, o célere trabalho realizado pelo d. Administrador Judicial quando da elaboração do laudo de constatação foi de perfeito exame diante do até então apresentado pelas partes Recuperandas, que não trouxeram aos autos as informações ora consignadas. Assim, tendo por base que a inicial envolve um grupo de empresas, **escondendo a sucessão empresarial e os danos causados por sociedades anteriores e, ainda considerando o valor da causa (dimensão econômica), bem como o necessário o envolvimento de profissionais de diferentes áreas, mostra-se necessária maior cautela, com a reabertura do procedimento de perícia prévia,** e o posterior indeferimento da inicial.

IV. INCOMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. OCULTAÇÃO DOLOSA DO PASSIVO. IMPACTO DIRETO NA POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO:



O art. 51, X, da Lei 11.101/2005, determina que as Recuperandas tragam aos autos o “o relatório detalhado do passivo fiscal”, já que é imprescindível a apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal para homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, ainda que positivas com efeitos de negativa, nos exatos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 191-a do Código Tributário Nacional.

O legislador, ao editar a Lei nº 14.112, de 2020, em vez de modificar o dispositivo legal em comento (art. 57), ao contrário, o confirmou, no sentido de que a empresa devedora deve obrigatoriamente tratar de acertar o passivo fiscal para ser contemplada com o benefício da recuperação judicial.

As Recuperandas trouxeram (Ref. mov. 1.37 e seq. 27) um suposto relatório do passivo fiscal, **omitindo**, com tudo, o reconhecimento de sucessão do **Grupo Farimax** em relação à **Agropaula** e à **Agroara**, no processo de Execução Fiscal 0009341-40.2013.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 31.441,74, e os pedidos de sucessão nos autos:

- 0009884-14.2011.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 2.456.490,80)
- 0002516-80.2013.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 161.400,66)
- 0002128-46.2014.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 4.054.651,21)
- 0002492-18.2014.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 18.623,39)
- 0007361-24.2014.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 15.496.184,84)
- 0011085-36.2014.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 38.145,05)
- 0015777-44.2015.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 38.333,38)
- 0009571-38.2020.8.16.0045 (Valor da Causa (histórico): R\$ 4.428.128,23)

Veja V. Exa. que é **iminente** a responsabilização do **Grupo Farimax** em mais de R\$ 26.691.957,56 em tributos estaduais, se considerarmos a necessidade de atualização monetária e juros sobre o valor histórico.

E, de maneira ainda mais grave, extrai-se que, na esfera federal, a **Agropaula** é considerada um **GRANDE DEVEDOR**, com o seguinte Somatório das Inscrições da Execução Fiscal: Total Inscrito: R\$ 17.329.113,15; Total Consolidado: R\$ 35.969.623,41.

Ou seja, considerando as esferas estadual e federal, há um passivo de mais de **SESSENTA MILHÕES DE REAIS**, sem considerar atualização monetária e juros de mora, **QUE FATALMENTE RECAIRÃO SOBRE O GRUPO FARIMAX, COMO JÁ VEM ACONTECENDO.**

Outra informação bastante importante é a de que o ativo imobilizado do **Grupo Farimax** é pífio, pouco mais de 2,5 milhões de reais, enquanto **o ativo circulante é composto majoritariamente de notas frias**, o que, de acordo com o próprio d. Administrador Judicial (Ref. mov. 55.2), “*poderia ser uma manobra de captação irregular de recursos no sistema financeiro*”.

Veja V. Exa. que o presente processo de Recuperação Judicial demonstra ser uma verdadeira CORTINA DE FUMAÇA, já que, em pouco tempo, haverá o reconhecimento de sucessão do Grupo Farimax em relação à Agropaula e à Agroara e outras empresas e pessoas do grupo, sobretudo nas Execuções Fiscais milionárias, e que acabarão consumindo todo e qualquer patrimônio do grupo, face seu caráter privilegiado.



Conforme restou explanado acima, **Lorival Rosa de Paula** é um grande e notório devedor, que vem criando e endividando empresas de maneira contumaz, o que revela despudor incompatível com o procedimento da Lei 11.101/2005 e o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Desta forma, é de se requerer, por cautela, a revogação da r. Decisão de processamento da Recuperação Judicial, e a suspensão dos presentes autos até que o d. Administrador Judicial, em poder de todas as informações e processos aqui elencados, exare um parecer conclusivo acerca do preenchimento dos requisitos e de viabilidade de tramitação desta Recuperação Judicial.

V. Conclusão:

Por tudo o que aqui se alegou, e pelo que certamente será suprido pela diligente atuação do d. Administrador Judicial, requer de V. Exa. a revogação da r. Decisão de processamento da Recuperação Judicial, e a suspensão dos presentes autos até que o d. Administrador Judicial, em poder de todas as informações e processos aqui elencados, exare um parecer conclusivo acerca do preenchimento dos requisitos e de viabilidade de tramitação desta Recuperação Judicial.

Nestes termos,
Espera e pede deferimento.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

Ana Lígia Martelli
OAB/PR nº. 95.016

Rafael Ribas De Souza
OAB/PR nº. 70.697

